



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICA DE ITABAIANA/SE
COMO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM
PARCERIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mônica Andrade da Cunha Santos

Orientadora: Dr. Raimundo Giovanni França Matos

Itabaiana/SE

2019

MÔNICA ANDRADE DA CUNHA SANTOS

**A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICA DE ITABAIANA/SE
COMO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM
PARCERIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Raimundo Giovanni
França Matos.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Raimundo Giovanni França Matos
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DE ITABAIANA/SE COMO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM PARCERIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

THE ACTIVITY OF THE NUCLEUS OF LEGAL PRACTICES OF ITABAIANA/SE AS A JUDICIARY CENTER FOR THE SOLUTION OF CONFLICTS IN PARTNERSHIP WITH THE COURT OF JUSTICE.

Mônica Andrade da Cunha Santos¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Tiradentes como Centro Judiciário de Resolução de Conflitos tendo em vista que o Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado. No primeiro capítulo será a apresentando o histórico do Núcleo de práticas Jurídicas da Universidade Tiradentes, já no segundo capítulo será apresentado os meios alternativos de solução de conflitos. Por fim, será apresentado o Núcleo de Práticas Jurídicas como Centro Judiciário de Resolução de Conflitos.

Palavras-chaves: Conflitos, Judiciário, Solução.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Nucleus of Legal Practices of Tiradentes University as a Judicial Center for Conflict Resolution, considering that the Judiciary is overloaded. In the first chapter will be presenting the history of the Nucleus of Legal Practices of Tiradentes University, already in the second chapter will be presented alternative means of conflict resolution. Finally, the Center for Legal Practices will be presented as a Judicial Center for Conflict Resolution.

Keywords: Conflicts, Judiciary, Solution.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: monicalulaekaio@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Diante do arcaico modelo judiciário estatal a aplicação da garantia do direito através de processos judiciais tem-se tornado cada vez mais difícil devido a sua lentidão ocasionada pela grande demanda judicial, diante desta perspectiva se faz necessário repensar o tradicional princípio do acesso à justiça para que seja possível tornar a resolução de conflitos mais célere de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do próprio acesso à justiça garantidos por lei no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 que diz: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça direito.”²

Desta forma, nos dias atuais buscando definir prazos razoáveis de duração de processos, a diminuição do grande número de processos ajuizados e à qualidade da prestação de serviço jurisdicional faz-se a busca por soluções objetivando uma maior celeridade processual, como por exemplo, o uso de outros meios de pacificação social, como uma forma de complemento à jurisdição estatal.

Com a utilização de novos meios de resolução de conflitos, a morosidade da máquina estatal tende a ser reduzida, além de ficarem disponíveis para as causas em que sua atuação seja imprescindível, prestando um serviço com mais agilidade e qualidade no que se refere as decisões judiciais.

Diante do exposto, trataremos neste artigo sobre o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Tiradentes como um meio alternativo de solução de conflitos, sendo este através de parceria realizada com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe TJ/SE mais um local de resolução de litígios, que trouxe benefícios para a sociedade como um todo, devido a sua agilidade e efetividade, tornando-se um ambiente de grande relevância social para o meio jurídico e para a população Itabaianense.

2. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE TIRADENTES

A Universidade Tiradentes – UNIT é tida como a segunda maior instituição de ensino superior da rede privada da região Nordeste. De acordo com informações

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+1988&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR820BR820&oq=consti&aqs=chrome.0.69i59j69i60j0j69i57j69i59j0.1712j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 10 de maio de 2019.

fornecidas no site do Grupo Tiradentes a referida instituição é o resultado de um projeto iniciado pelo professor Jouberto Uchôa de Mendonça em março de 1962 com a fundação do Colégio Tiradentes, onde oferecia os cursos de primeiro e segundo graus, profissionalizante pedagógico e contabilidade. Inicialmente localizado na Rua Laranjeiras, no centro da cidade de Aracaju no estado de Sergipe.³

Ainda de acordo com as informações expostas no site do Grupo Tiradentes, em 11 de julho de 1972 a Presidência da República e o Ministério da Educação aprovaram o projeto “Faculdades Integradas Tiradentes - FITS” com novas instalações e com a implementação de novos cursos superiores, realizando o sonho Uchôa de fundar um ensino de terceiro grau. Somente em 25 de agosto de 1994, as Faculdades Integradas Tiradentes foram reconhecidas como Universidade Tiradentes através da Portaria n° 1274 do Ministério da Educação e do Desporto.

Atualmente a Universidade Tiradentes se destaca por sua competência e responsabilidade social, reconhecida nacional e internacionalmente pela qualidade de ensino, pesquisa e extensão, sendo constituída por professores especialistas, mestres, doutores e PhD. Tendo como missão desenvolver a sociedade por meio de serviços de qualidade relacionados à educação e cultura. Já foi apontada entre as cem melhores instituições de ensino superior pelo Guia de Excelência da Universidade de Cambridge e será a primeira universidade brasileira a instalar um centro de intercâmbio e estudos em Boston, nos EUA, maior polo de ciência do mundo, resultado de uma parceria com a Universidade Massachusetts Boston e funcionará no campus da IES norte-americana chamando-se Tiradente Institute.

A UNIT possui uma estrutura física dinâmica, moderna e equipada, oferecendo mais de 50 cursos presenciais e à distância, além de dezenas de pós-graduações *latu sensu* e cinco programas de *strico sensu*, ambos com o objetivo de formar profissionais capacitados para serem inseridos no mercado de trabalho.

Ainda segundo informações fornecidas pelo site do Grupo Tiradentes a Universidade Tiradentes atualmente está localizada em cinco campi no estado de Sergipe, sendo dois na capital Aracaju e três nos municípios de Estância, Itabaiana e Propriá. Além de contar com 29 polos de Educação de Ensino à Distância distribuídos

³ Informações obtidas através do site do Grupo Tiradente. <www.grupotiradentes.com/instituicoes-mantidas> acesso em março/2019.

entre os estados de: Alagoas, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e com o Centro Universitário Tiradentes em Maceió/AL.⁴

Partindo de funções básicas de: ensino, pesquisa e extensão, a Universidade Tiradentes sempre elabora projetos para criação de instituições que envolvam a prática dos acadêmicos em suas devidas áreas de estudo nas resoluções das problemáticas advindas da comunidade atendida. Entre os diversos projetos, com o advento da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, foram fixadas diretrizes curriculares e os conteúdos dos cursos jurídicos, além do estágio de prática jurídica, a partir disto surge o Núcleo de Práticas Jurídicas, instituição em que se realizam as práticas de extensão do acadêmico do curso de Direito, ponto primordial para a excelente relação entre a Universidade e a Sociedade Civil.

A extensão universitária é um braço muito importante na articulação da Universidade com a comunidade da qual faz parte. Além disso, também articula o ensino e a pesquisa, viabilizando a relação transformadora entre universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade da elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido aquele conhecimento. Este fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados/acadêmico e popular, terá como consequência: a produção de conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional (PINTO, 2007. p. 12-13)⁵

Os Núcleos de Práticas Jurídicas surgiram com o advento da Portaria nº. 1.886/94 do Ministério da Educação e do Desporto, que estabeleceu o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos e integrou aos currículos a obrigatoriedade da prática jurídica para a obtenção do grau de bacharel em Direito.⁶

Ainda de acordo com a Portaria nº. 1.886/94 do Ministério da Educação destacamos o ser Art. 10 e o seu parágrafo 1º que dizem respectivamente:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. § 1º O núcleo de prática

⁴ Informações obtidas através do site do Grupo Tiradente. <www.grupotiradentes.com/instituicoes-mantidas> acesso em março/2019.

⁵ PINTO. Marina Barbosa. **A contra-reforma do ensino superior e a desprofissionalização da graduação em Serviço Social**. Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social, ano 3, n. 6, abr. 2007.

⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994**.

jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público. (BRASIL, 1994)

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIT surgiu como Escritório Modelo de Assistência Judiciária Gratuita em setembro de 1997 na cidade de Aracaju, com o objetivo inicial de prestar serviços à comunidade que não tem como arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, e também como campo de estágio para os discentes do curso de Direito, levando o aluno a realizar a prática da teoria, aplicando o conhecimento adquirido em sala de aula elaborando as peças processuais, para que sejam ajuizadas as ações, sempre supervisionado pelo professor/advogado, oferecendo ao aluno a vivência da rotina de um escritório de advocacia e o contato com demandas diferenciadas.

Dessa forma, exige-se uma reflexão apurada sobre os conhecimentos jurídicos ministrados em sala de aula e interpretação das normas vigentes, sendo também responsável pela gestão de política acadêmica referente ao estágio supervisionado obrigatório, através de atividades simuladas e reais, de acordo com o Projeto Pedagógico do curso regulamentado pela Resolução CNE/CES Nº9 de 09 de setembro de 2004 que tem como uma de suas estruturas “concepção e composição das atividade de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas”.⁷

Logo após, o Núcleo de Práticas Jurídicas também foi implantado nos municípios de Estância, Itabaiana e Própria, com o mesmo objetivo. No Campus Itabaiana, objeto de estudo desta pesquisa, o Escritório Modelo - ESMOD foi inserido em fevereiro de 2003 de acordo com relatos dos funcionários mais antigos funcionando na própria sede da instituição onde hoje é o Departamento de Assuntos Acadêmicos – DAA. Em 2008 o ESMOD passou a funcionar na Rua Maria Angélica da Conceição nº1525 no Bairro Serrano na própria cidade até o mês de outubro de 2015.

O Escritório Modelo atualmente está denominado como Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) por determinação do Ministério da Educação (MEC), sua nova sede em Itabaiana está em funcionamento desde novembro de 2015 localizado na Av. Dr. Luiz Magalhães nº1311 no Bairro Marianga do mesmo município, porém, só foi inaugurada

⁷ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES Nº9 de 09 de setembro de 2004.**

no dia 13 de abril de 2016, funcionando de segunda a sexta das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:48h.

O NPJ tem abrangência municipal, pois suas ações são ajuizadas nas varas privativas de assistência judiciária somente na cidade de Itabaiana. Atuando na área de consultoria jurídica e ajuizamento de ações pertinentes ao Direito de Família e Direito Civil aqueles cidadãos que comprovarem necessidade de acordo com a Lei nº 7.510/86 que garante os direitos de gratuidade de justiça para as pessoas consideradas pobres perante a lei, que não possuem condições de arcar com às custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

O Núcleo de Práticas Jurídicas surgiu com o objetivo de prestar assistência judiciária gratuita à comunidade carente e proporcionar aos acadêmicos do curso de Direito a aquisição de conhecimentos para o exercício das várias atividades nas áreas de Direito civil e Direito de família, sendo uma extensão da matriz curricular da graduação, na qual o acadêmico aplica a teoria aprendida em sala de aula nas experiências vivenciadas no NPJ, através de casos reais e tendo contato com o usuário, exercendo assim, o seu papel profissional diante de situações concretas da realidade social mediante a viabilização de consultoria jurídica e ajuizamento de ações, atendendo as necessidades do meio social, mais precisamente da população que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

A prestação de serviço do NPJ é desenvolvida pelos estagiários, com orientação e supervisão de professores do curso de Direito. Neste sentido, a instituição forma entre os acadêmicos de Direito uma consciência voltada para as pretensões da sociedade, viabilizando o acesso à justiça para a população carente, realizando ações destinadas à construção da cidadania. Além disso, esta prática contribui para que o acadêmico se sinta mais confiante, seguro e disposto para o futuro desempenho profissional.

O NPJ é uma instituição que garante àqueles que têm menor poder aquisitivo, a possibilidade de exercer seus direitos, pois, muito constantemente, estes usuários acabam não tendo condições ou meios para isso, por falta de oportunidades ou recursos, o que os privam de exercerem plenamente a cidadania, assim, democratizando o acesso à justiça.

Os termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos carentes, conforme o seu artigo primeiro: “Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração

que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos presentes da Lei.”⁸

Apesar da assistência judiciária gratuita ser certificada pela Constituição Federal como função essencial da Justiça brasileira (art. 5º inciso LXXIV), como um serviço público, sua ineficácia é muito clara, sendo comprovada através do fato da procura ser superior ao da oferta, não conseguindo atingir um grau de satisfação dos usuários, sendo necessário, o apoio dos Núcleos de Práticas Jurídicas com a missão de garantir um serviço de natureza pública a estes usuários.⁹

O Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Tiradentes desenvolve atividades junto ao poder judiciário no fórum local da cidade de Itabaiana, sempre sendo fiel aos seus objetivos. Sendo composto por professores, advogados, estagiários e demais funcionários que realizam atividades voltadas para o atendimento da comunidade que vive em meio à vulnerabilidade social e/ou econômica, proporcionando o acesso à justiça e à garantia de direitos. Constituindo assim uma alternativa de facilitar/promover o acesso à justiça, tendo em vista que a procura pela defensoria pública da cidade é muito grande, conseqüentemente, os seus agendamentos são para datas muitos distantes, como a pareceria/apoio do NPJ os usuários conseguem agendar atendimento social e jurídico com mais antecedência que nos órgãos públicos.

Desta forma, os direitos desses cidadãos são garantidos com mais eficácia e rapidez, pois, como comprovado as ações de maior procura estão relacionadas a pensão alimentícia, ações estas que tem prioridade por se tratarem de crianças.

De acordo com informações colhidas durante entrevista com o coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas campus Itabaiana, Raimundo Giovanni França Matos (2016), a instituição foi criada para atender a comunidade carente da região que não tem condições de custear as despesas do processo judiciário bem como os honorários advocatícios, prestando esclarecimento jurídico e ajuizando ações relacionadas a Direito Civil e Direito de família.¹⁰

⁸ BRASIL. **Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. In: Vade mecum Saraiva. CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. (eds). 22ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹⁰ Professor Doutor Raimundo Giovanni França Matos coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas Campus Itabaiana.

Ainda falando sobre a assistência judiciária gratuita aos menos favoráveis podemos destacar o Art. 2º da Lei de nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, o qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos menos favoráveis.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitam recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. – Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo ao sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I- das taxas judiciárias e dos selos;

II- dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventário da justiça;

III- das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV- das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V- dos honorários de advogado e peritos.

VI- das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que foi requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII- dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ações e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (BRASIL,1950)¹¹

Deste modo percebemos que o público alvo do NPJ são aqueles que estejam em condição de vulnerabilidade social ou econômica particulares de acordo com a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de nº85 de 11 de fevereiro de 2014, assim como, as pessoas consideradas pobres de acordo com o parágrafo 1º da lei 7.510/86 que diz: “Presume-se pobre, até a prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.¹²

3. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

¹¹ BRASIL. **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

¹² BRASIL. **Resolução Nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de 2014**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828>> Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

Os meios alternativos de solução de conflitos surgiram como solução mais célere, objetivando alcançar o desafogamento do poder judiciário tendo em vista as grandes demandas processuais que tem ocasionado morosidade no andamento dos processos, resolvendo litígios de uma maneira distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional., sendo eles: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Relata ALMEIDA e PANTOJA (2015) que a conciliação é um meio alternativo célere e objetivo, que visa um acordo sobre uma controvérsia pontual, permitindo uma atuação mais contundente do conciliador, podendo dar sugestões e opinar desde que não cause constrangimento as partes, por isso é indicada para aqueles não tiveram vínculo anterior.¹³

São diversas as hipóteses onde é possível resolver litígios através da conciliação, o que tem feito que o judiciário venha praticando a conciliação com mais frequência, pois o principal objetivo da conciliação é a resolução do conflito por meio de um acordo realizado entre as partes.

O conciliador, que não é o magistrado, é um aparte neutra que tem como objetivo aproximar e orientar as partes na formação do acordo. Segundo SOUSA o conciliador pode fazer sugestões e opinar sobre o caso, criando um contexto propício ao entendimento e aproximação de interesses, diferentemente do mediador, que pode facilitar o diálogo, mas sem sugerir soluções, cabendo às partes, *in casu*, encontrá-las sozinhas.¹⁴

A conciliação está estabelecida no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, assim como na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os juizados especiais, objetivando solucionar controvérsias que se prolongam durante anos, através de um acordo realizado entre os interessados.¹⁵

Já a mediação é um método de resolução de controvérsias, que objetiva realizar o diálogo entre as partes , de uma forma em que consigam resolver seus litígios e chegar a uma solução de modo consensual. De acordo com Juan Carlos Vezzulla: “A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e,

¹³ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **TÉCNICAS E PROCEDIMENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Forense, RJ, 2015.

¹⁴ SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. In: Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199> >. Acesso em 21 de abril de 2019.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm > Acesso em 10 de maio de 2019.

com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham.”¹⁶

A mediação também está contida no Código de Processo Civil de 2015 assim como na Lei nº13.140 de 26 de junho de 2015 que dispões sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.¹⁷

Já a arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 trata-se de um procedimento de resolução de litígios onde as partes submetem sua lide para que um terceiro resolva o conflito de acordo com a lei e com a equidade. Nos dias atuais o laudo arbitral possui força de título extrajudicial, com possibilidade de decisão posterior pelo poder judiciário nos casos de nulidade expressamente previstos em lei.

De acordo com CAETANO a Lei nº 9.307/96 cedeu à sentença arbitral os meios efeitos da sentença judicial, além de ter conferido ao árbitro os mesmos poderes de juiz de fato e de direito. Além disso, passou a ser uma forma de solucionar os conflitos de modo rápido, eficaz, econômico, informal e sigiloso.¹⁸

Diante do exposto, se pode observar que os meios alternativos de solução de conflitos consistem em possíveis opções de pacificação social que complementa à atividade do Poder Judiciário Estatal, sendo uma nova tendência da justiça, acompanhando a evolução da sociedade que cada vez mais busca por praticidade.

4. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC

Com a instauração do Novo Código Civil em 2015 que instituiu a conciliação e a mediação como parte essencial no procedimento comum a Universidade Tiradentes através do Núcleo de Práticas Jurídicas do campus Itabaiana firmou parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe a fim de fazer do NPJ mais um Cento Judiciário de Resolução de Conflitos – CEJUSC.

¹⁶ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995 *apud* CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 98.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 10 de maio de 2019.

¹⁸ CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 24.

O Núcleo de Práticas Jurídicas foi inaugurado no dia 13 de abril de 2016 e encontra-se localizado na Av. Dr. Luiz Magalhães, nº1311, Bairro Marianga na cidade de Itabaiana, interior de Sergipe, com funcionamento de segunda à sexta, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:48.

Nó NPJ o meio alternativo de solução de conflitos mais utilizado é a conciliação. A conciliação consiste “em um processo de informação com a participação de um terceiro interveniente que atua como instrumento de ligação e comunicação entre as partes, tendo por finalidade conduzi-las a um entendimento, através da identificação dos problemas e possíveis soluções” (Lima Filho, 2003, p. 263)¹⁹, e está sendo adotada pelo próprio poder Judiciário, pois se encontra prevista nos artigos 277 e 331 do Código de Processo Civil.

O Núcleo de Práticas Jurídicas tem abrangência municipal e além de realizar audiências de conciliação pré-processuais, prepara os alunos do curso de Direito para serem conciliadores através de um curso ofertado pelo TJ/SE. O Desembargador Luiz Mendonça (2016) relata que: “Além do compromisso de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, juntamente com Cejusc/Unit/Itabaiana, buscamos diminuir a litigiosidade sendo um instrumento de pacificação social.”²⁰

O Núcleo de práticas jurídicas tem como público-alvo aqueles que estejam em condições de vulnerabilidade econômica e/ou social seguindo a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de nº85 de 11 de fevereiro de 2014, assim como, as pessoas consideradas pobres de acordo com o parágrafo 1º da lei 7.510/86 que diz: “Presume-se pobre, até a prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”²¹

No NPJ as audiências de conciliação pré-processuais acontecem semanalmente todas as segundas-feiras, são agendadas no próprio núcleo e realizadas por uma estagiária capacitada através do curso de formação de conciliadores ofertado pelo TJ/SE em parceria com a Universidade Tiradentes no ano de 2017 e acompanhadas pelo assistente jurídico e coordenador do Núcleo, assim como por diversos alunos que também foram formados

¹⁹ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

²⁰ MENDONÇA, Luiz Antônio Araújo. Entrevista sobre a inauguração do Centro Judiciário de Resolução. Entrevista concedida a TV Open. 14 de abril de 2019. Disponível em: <<http://tvopense.com.br/noticias/435>>. Acesso em 25 de abril de 2019.

²¹ BRASIL. Resolução Nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828>> Acesso em 28 de março de 2019.

no curso de conciliadores, tornando mais ágil a resolução dos litígios. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²² em seu relatório justiça em números no ano de 2016 o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) foi o tribunal com o melhor percentual, aproximadamente equivalente a (21,7%) de decisões e sentenças homologatórias em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.

5. CONCLUSÃO

Atualmente a população têm sofrido as consequências da crise do poder judiciário como por exemplo: a morosidade na resolução do mérito, ocasionada por um sistema lento e burocrático. Desta forma, é de extrema necessidade que novos meios de solução de conflitos sejam executados visando atender a grande demanda do poder judiciário, tendo em vista que as demandas da sociedade vem tornando-se cada vez mais crescentes e complexas, onde a população tem acionado com mais frequência meios de resolução de conflitos.

Diante esta perspectiva, os Centro Judiciários de Resolução de Conflitos através dos meios alternativos de solução de conflitos têm facilitado o acesso ao poder judiciário, sendo assim um instrumento útil e eficaz para a resolução dos conflitos e de pacificação social. O Novo Código de Processo Civil representa um avanço no tratamento dispensado aos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e reconhece que a resolução do conflito por meio da conciliação e/ou da mediação deve ter caráter preferencial e prioritário.

Pelo exposto, concluímos que atualmente o Núcleo de Práticas Jurídicas tem sido um fundamental complemento à atividade jurisdicional, representando uma forte tendência da justiça moderna, acompanhando o desenvolvimento e as necessidades da sociedade, sendo este um grande facilitador da garantia de direitos dos cidadãos, proporcionando o acesso à justiça facilitado a comunidade Itabaianense, trazendo resultados satisfatórios a todos aqueles que acreditaram nessa parceria.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Ano base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **TÉCNICAS E PROCEDIMENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Forense, RJ, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+1988&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR820BR820&oq=consti&aqs=chrome.0.69i59j69i60j0j69i57j69i59j0.1712j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. In: Vade mecum Saraiva. CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. (eds). 22ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994**.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES Nº9 de 09 de setembro de 2004**.

BRASIL. **Resolução Nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de 2014**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828>> Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Resolução Nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828>> Acesso em 28 de março de 2019.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 24.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Ano base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MENDONÇA, Luiz Antônio Araújo. Entrevista sobre a inauguração do Centro Judiciário de Resolução. Entrevista concedida a TV Open. 14 de abril de 2019. Disponível em: < <http://tvopen.com.br/noticias/435>>. Acesso em 25 de abril de 2019.

PINTO, Marina Barbosa. **A contra-reforma do ensino superior e a desprofissionalização da graduação em Serviço Social**. Revista *Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social*, ano 3, n. 6, abr. 2007.

SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. In: *Jus Navigandi*. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199> >. Acesso em 21 de abril de 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995 *apud* CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 98.